



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042477-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, é agravado BASTOS BARI VILELA E ZUGMAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 12.430

Agravo de Instrumento nº 2042477-33.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Agravado: Bastos Bari Vilela e Zugman Sociedade de Advogados

Juiz(a): Mariana de Souza Neves Salinas

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO – Pretensão de suspensão dos atos executórios ante a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial – Desacolhimento – Atribuição de efeito suspensivo parcial, apenas para impedir eventual levantamento de quantias e expropriação de bens, sem obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença - Pretensão de incidência do IPCA sobre o débito, em substituição à correção monetária pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, que adota o INPC – Impossibilidade - As alterações trazidas pela Lei 14.905/2024 ao art. 406 do CC somente se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência – Princípio da irretroatividade da lei – Exegese do art. 5º, XXXVI, da CF - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 154/155 da origem que, em ação de resolução contratual c.c. reparação por perdas e danos, envolvendo prestação de serviços de implantação de sistema fotovoltaico, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em suas razões recursais, a agravante argumenta, em síntese, que ante a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, o título executivo está temporariamente suspenso, o que impede a prática de atos executórios enquanto pendente de julgamento o referido recurso. Alega excesso de execução, uma vez que a Lei 14.905/2024 consolidou o IPCA como o índice oficial de correção monetária para os débitos judiciais. Diz que o valor

homologado pelo Magistrado *a quo* de R\$ 131.844,02, resulta no acréscimo indevido de R\$ 506,35, pois o valor correto, considerando o mencionado índice de correção, é de R\$ 131.337,67. Por fim, pede provimento ao recurso, para que seja determinada “(i) a extinção do cumprimento de sentença, visto que, desconsiderada a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial e, (ii) o excesso de execução, conforme autorizado pelo art. 525, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.” (fls. 01/09)

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 20/30).

Agravo processado apenas no efeito devolutivo, ante a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal (fl. 13).

É o relatório.

Infere-se dos autos principais que a exequente agravante ajuizou ação de resolução contratual c.c. reparação por perdas e danos, envolvendo prestação de serviços de implantação de sistema fotovoltaico, contra Tellus Mater Brasil Ltda., que foi julgada parcialmente procedente “(i) confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 195/196, condenar a ré a realizar a desmobilização da área de propriedade da autora, com a retirada de contêineres, banheiros químicos e demais pertences, excetuadas as luminárias objetos do contrato; (ii) declarar a resolução do contrato celebrado entre as partes desde o decurso do prazo da notificação extrajudicial de fls. 174/177, produzindo efeitos, portanto, desde quinze dias

após o recebimento de tal documento pela ré; (iii) condenar a ré ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 14.2 (fl. 107), no valor de R\$1.327.121,40 (10% do preço – cláusula 10.1.2 – fl. 100), com acréscimo de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a propositura da ação e de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação; (iv) determinar que a ré cumpra a cláusula contratual 5.1.12 (fls. 88/89), respeitados direitos de terceiros; (iv) declarar a titularidade da autora sobre as 592 luminárias instaladas na Usina Presidente Vargas, após o pagamento pela autora à ré do valor correspondente às aludidas luminárias, com acréscimo de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a propositura da ação e de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação, admitida a compensação com / abatimento do valor devido pela ré à autora.

JULGO, ainda, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em reconvenção, para condenar a autora reconvinde ao pagamento do valor das 592 luminárias instaladas na Usina Presidente Vargas, com acréscimo de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a propositura da ação e de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação, admitida a compensação com / abatimento do valor devido pela ré reconvinde à autora reconvinde.

Por ter sucumbido em maior parte quanto à pretensão inicial, arcará a ré com o pagamento de dois terços das custas e despesas processuais e de honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§2º e 14, e no artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Por também ter sucumbido quanto à

pretensão inicial, arcará a autora com o pagamento de um terço das custas e despesas processuais e de honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa, na parte em que não acolhida, com fundamento no artigo 85, §§2º e 14, e no artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido em maior parte na reconvenção, arcará a ré reconvinte com o pagamento de dois terços das custas e despesas processuais da reconvenção e de honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa (reconvenção), com fundamento no artigo 85, §§2º e 14, e no artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Por também ter sucumbido na reconvenção, arcará a autora reconvinda com o pagamento de um terço das custas e despesas processuais da reconvenção e de honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa (reconvenção), com fundamento no artigo 85, §§2º e 14, e no artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil.” (fls. 24/34 da origem)

Ao recurso de apelação interpostos pela exequente agravante, autora na ação de conhecimento, por unanimidade de votos, foi negado provimento, com majoração dos honorários sucumbenciais para “12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.”, na sessão de julgamento realizada em 27.06.2024 por esta C. Câmara (fls. 37/46 da origem). E interposto recurso especial, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, perante o Superior Tribunal de Justiça, pela autora agravante, o Presidente da Seção de Direito Privado deste Egr. Tribunal deferiu em parte “o efeito suspensivo pretendido, para impedir o levantamento, pela recorrida, de valores quiserem a ser depositados/bloqueados judicialmente e a expropriação de bens, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento, em caso de admissão.” (fls. 131/136 da origem)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o exequente, ora agravado, pediu o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 131.844,02, de acordo com a planilha de cálculos de fls. 104/106 da origem.

Então, a executada, ora agravante, apresentou impugnação, sob alegação de suspensão dos atos executórios, ante a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e excesso de execução no tocante à correção monetária, uma vez que se aplica o IPCA, de acordo com a Lei 14.905/2024, a qual foi rejeitada pela Magistrada *a quo*. Daí a decisão recorrida.

Como se sabe, os recursos em geral são recebidos apenas no efeito devolutivo, de modo que as decisões por eles impugnadas podem produzir efeitos desde logo, ensejando a execução provisória, que somente é obstada em caso de concessão de efeito suspensivo, quando preenchidos os requisitos constantes do art. 300 do CPC, conforme art. 995 e parágrafo único, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

O mesmo se dá em relação ao recurso extraordinário e ao recurso especial, de acordo com o art. 1029, § 5º, do CPC:

“Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal , serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:”

No caso em tela, ao recurso especial interposto pela ora agravante perante o Superior Tribunal de Justiça, o Presidente da Seção de Direito Privado deste Egr. Tribunal foi deferido em parte *“o efeito suspensivo pretendido, para impedir o levantamento, pela recorrida, de valores quiserem a ser depositados/bloqueados judicialmente e a expropriação de bens, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão.”* (fls. 131/136 da origem)

E assim foi decidido, porquanto, em que pese demonstrada a probabilidade do direito, *“não ficou suficientemente demonstrado o periculum in mora no que se refere ao desenvolvimento do cumprimento provisório de sentença propriamente dito, já instaurado e para o qual houve intimação para pagamento.”*, contudo, verificou-se o *“risco de*

dano irreparável ou de difícil reparação decorrente dos prejuízos que seriam causados pelo levantamento, pela parte contrária, da quantia que vier a ser depositada/bloqueada judicialmente ou pela expropriação de bens, considerando-se a possibilidade de reversão da r. decisão atacada, pela E. Corte Superior.” (fls. 131/136 da origem)

Desse modo, ante a concessão em parte do efeito suspensivo ao recurso especial, somente está o exequente impedido de proceder eventual levantamento de quantias e expropriação de bens, pelo que não se há de falar no prosseguimento do cumprimento provisório de sentença. Porém, quanto ao pagamento do valor exequendo, não há de se falar em suspensão desta exigência, somente o levantamento do valor a ser pago está suspenso.

No tocante ao alegado "excesso de execução", porquanto à correção monetária não foi aplicada a Lei 14.905/2024, que consolidou o IPCA como o índice oficial de correção monetária para os débitos judiciais, igualmente não tem razão a agravante.

Isso porque se verifica da planilha de fl. 106 da origem, que o exequente-agravado utilizou como índice de correção monetária a tabela prática deste Tribunal de Justiça, que adota o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor -, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -, e que representa o índice de inflação e, portanto, evita a perda do valor da moeda sem representar qualquer acréscimo que importe em enriquecimento ilícito do credor.

É certo que, após a publicação da Lei

14.905/2024, que alterou a redação do art. 406 do Código Civil, o critério de correção monetária e juros de mora foi substituído pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos”

Contudo, ante o preceito constitucional de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, inserto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, o princípio da irretroatividade da lei impede que uma nova lei incida sobre os atos regidos pela outra vigente ao tempo em que foram praticados, de modo que as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024 somente se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência. E, no caso, a sentença foi prolatada em 27/10/2023 (fl. 34 da origem) antes do advento da lei.

Compartilha do mesmo entendimento, este E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCERIA AGRÍCOLA. Cumprimento de sentença. Decisão de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência do executado. - Chamamento do codevedor ao processo. Inteligência do art. 130, inciso III do Código de Processo Civil. Noticiado o óbito do codevedor. Responsabilidade dos sucessores pelos débitos deixados pelo de cujus limitada ao valor da herança. Impossibilidade de constrição dos bens particulares dos herdeiros. Ausência de abertura de inventário, à míngua de patrimônio a partilhar. Agravante que não comprovou existência de patrimônio partilhado. Chamamento dos sucessores que configura providência inócua e desarrazoada. Indeferimento. Credor que tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Inteligência do art. 275 do Código Civil. - Correção monetária. Taxa SELIC. Inadmissibilidade. Atualização monetária pela Tabela Prática de atualização de débitos judiciais editada por este Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Alteração somente a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324056-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação por excesso de execução rejeitada. Insurgência. Pretensão à correção pela taxa "Selic". Impossibilidade. Atualização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

monetária dos débitos judiciais se faz pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que adota como índice de correção monetária o "INPC" (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que representa o índice de inflação visando evitar a perda do valor da moeda, sem trazer qualquer acréscimo que se traduza em enriquecimento ilícito do credor. Lei 14.905/2024, que altera o Código Civil e substitui o modelo de correção monetária e juros de mora pela taxa "Selic". Irretroatividade da lei. Observância do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, exceto por disposição expressa de retroatividade. Aplicabilidade do princípio do "tempo rege o ato", o qual estabelece que os atos devem ser regidos pela lei vigente ao tempo em que foram praticados, o que reforça a conclusão no sentido de que as disposições da Lei 14.905/2024 só se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168775-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora